

Folhes, que divergia, para dar provimento ao apelo; em seguida, votou o Des. Lúcio Durante, que acompanhava o voto da Des. Relatora. Em prosseguimento, nos termos do art. 942, do CPC/2015, votaram o Des. Guaraci Vianna e o Des. Ferdinando Nascimento, que acompanharam o voto da Des. Relatora, ficando, assim, o resultado: "Por maioria, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora, vencido o Des. Juarez Folhes, que provia o recurso." Presente o Exmº Sr. Defensor Público, Dr. José Paulo Sarmento.

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0011636-31.2018.8.19.0000 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0006099-22.2012.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00120495 - AGTE: BRUNO RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO: PAULA SAFADI MACHADO OAB/RJ-161969 ADVOGADO: BRUNO FELIPPE DE AZEVEDO CAVALCANTE OAB/RJ-157060 ADVOGADO: ANA CAROLINA CASTRO DE ONOFRE OAB/RJ-159309 AGDO: IGNAZ EVENTOS S A ADVOGADO: ALESSANDRA DA ROCHA OLIVEIRA OAB/RJ-085086 **Relator: DES. VALERIA DACHEUX NASCIMENTO** Ementa: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 833 DO CPC, O QUAL DECLARA COMO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS SALÁRIOS, SOLDOS E REMUNERAÇÃO, DENTRE OUTROS..Agravado propôs ação Execução de Título Extrajudicial em face do Agravante. .Requerimento para que fosse realizado diretamente no salário do Agravado a penhora de 30% (trinta por cento) do valor devido até o pagamento da integralidade da dívida.. Decisão do Juízo de 1ª instância deferindo a penhora..Impossibilidade do pedido..Aplicação do artigo 833, IV do CPC..Possibilidade de penhora de salário somente nos casos especialíssimos. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por maioria, deu-se provimento ao recurso, vencido o Des. Lúcio Durante, que desprovia o recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064582-77.2018.8.19.0000 Assunto: Taxa de Água / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: BARRA MANSA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0014482-97.2018.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00664662 - AGTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA ADVOGADO: EMANUELLE DE SOUZA OBERST CORDOVIL OAB/RJ-152712 AGDO: LUCIANA LESSA DA SILVA **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO AGRAVANTE PARA COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTO O CRÉDITO REFERENTE AO PERÍODO DE JUNHO A JULHO/2008. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTIGO 205 DO CC. ENTENDIMENTO FIRMADO PELOS STJ NO RESP 1.117.903/RS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS INDICADOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECOMEÇA A FLUIR, POR INTEIRO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS PARTES NO ALUDIDO ACORDO DE PARCELAMENTO. INVIABILIDADE DE RECONHECÊ-LO, POSTO QUE A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE É REQUISITO INDISPENSÁVEL À VALIDADE DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO COMO CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

007. APELAÇÃO 0098724-43.2014.8.19.0002 Assunto: Direitos / Deveres do Condômino / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 3 VARA CIVEL Ação: 0098724-43.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00555121 - APELANTE: CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE NITERÓI LTDA ME ADVOGADO: WANDERSON GOMES COUTINHO OAB/RJ-112368 ADVOGADO: FERNANDA HENRIQUES DE CARVALHO TOLEDO OAB/RJ-100231 ADVOGADO: RENATO BAGNO TOLEDO OAB/RJ-114220 APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VISCONDE DO RIO BRANCO ADVOGADO: DANIEL SANCHEZ BORGES OAB/RJ-151465 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: APELAÇÃO CIVEL. Obrigação de fazer c/c indenizatória. Alegação de empresa condômina de que não viria efetuando regularmente seu pagamento, pois o atual síndico do réu dolosamente não entregaria os boletos de cobrança por estar imbuído de animus prejudicandi. Sentença de improcedência por ausência de prova. Recurso da autora. Desprovimento. Verifica-se que a recorrente não carrou aos autos provas de que os boletos não lhes foram entregues, seja em mãos, colocados no escaninho, ou ainda por entrega do porteiro.De um lado, a recorrente justifica seu inadimplemento no pagamento das cotas condominiais porque não lhe são disponibilizadas; de outro, o apelado nega tal imputação, procedendo à juntada de documentos, dentre os quais consta acostado declaração de locatário de uma das unidades, de propriedade da autora, que afirma estar recebendo regularmente as cobranças (fls. 317), além de relações de recebimentos de boletos (fls. 324/555)Na forma do inciso I, do artigo 373, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constituído do direito alegado.Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

008. APELAÇÃO 0008983-35.2011.8.19.0054 Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CIVEL Ação: 0008983-35.2011.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00537706 - APELANTE: PIERRE GONÇALVES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS BRASIL MULTICARTEIRA ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES OAB/RJ-014290 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário para financiamento de veículo (CDC - Alienação Fiduciária). Alegação de furto do veículo, desemprego do contratante e anatocismo. Sentença de improcedência fundamentada na ausência de prova da alegação autoral. Recurso do embargante alegando que não lhe foi oportunizado a produção de prova pericial, necessária para a aferição da existência de anatocismo, obrando o magistrado em erro in procedendo. Desprovimento.Como cediço, os embargos à execução encerram processo de cognição que tem por fim a impugnação do título executivo, cabendo ao autor (embargante) o ônus de produzir prova dos fatos constitutivos do seu direito, vícios do título, seu pagamento ou eventuais ilegalidades. Todavia, não foi o que se deu no caso. Inaplicabilidade ao caso da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.Em razão da questão posta estar umbilicalmente ligada ao pedido inicial, é preciso avaliar a necessidade da produção da referida prova pericial no caso de anatocismo.Conforme a consolidação jurisprudencial da Corte da Cidadania, "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000."- Súmula nº 539 do STJ; "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."- Súmula nº 541 do STJ; "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." - Sumula nº 382 do STJ.Vale dizer que entendimento do STJ proferido no recurso repetitivo (Resp. Nº9373.827/RS) é no sentido da possibilidade de capitalização de juros em períodos inferiores a um ano e ainda que a previsão de juros anual superior ao duodécimo mensal é possível desde que constante previamente do contrato; Ademais, mesmo que se tivesse elaborado laudo pericial e fosse comprovada a prática do